

Registro: 2021.0000085914

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019760-42.2015.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes EDENILSON DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ALICE DOS SANTOS FERREIRA, REPRESENTADA PELO SEU GENITOR EDENILSON DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DAINE SANTOS FERREIRA, REPRESENTADA PELO SEU GENITOR EDENILSON DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA..

**ACORDAM,** em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1019760-42.2015.8.26.0405

Apelantes: Edenilson da Silva Ferreira, Alice dos Santos Ferreira, representada pelo seu genitor Edenilson da Silva e Daine Santos Ferreira, representada pelo seu genitor Edenilson da Silva

Apelado: Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda.

Comarca: Osasco Voto nº 7707

> APELAÇÃO. TRÂNSITO. **ACIDENTE** DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Sentenca improcedência. Insurgência dos autores. Acidente de trânsito envolvendo motocicleta e ônibus com vítima fatal. Autores alegam ter o coautor realizado a manobra de ultrapassagem pela direita porque o ônibus parou à esquerda da rua e, após, colocou-se em movimento sem ter o motorista sinalizado a intenção de converter à direita, o que causou a colisão. Prova insuficiente a possibilitar o decreto condenatório da ré. Autores que não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). ultrapassagem pela direita realizada pelo motociclista em rua com sentido único de direção com veículo em movimento. Conduta do motociclista a implicar em violação ao art. 29, IX, do CTB. Hipótese a encerrar a cognominada "culpa contra a legalidade", presente o atentado contra o "princípio da confiança mútua", diretriz fundamental das regras de circulação de veículos. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Daiane Santos Ferreira e Alice dos Santos, representadas por Edenilson da Silva Ferreira, em face de Viação Gatusa — Transportes Urbanos Ltda., cuja r. sentença de fls. 421/427, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido, condenando as autoras no pagamento de custas, despesas processuais e honorários



advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Inconformadas, apelam as autoras (fls. 433/438) sustentando, em síntese, que, "no caso concreto o ônibus estava parado na via. Assim, não há como afirmar que o veículo em movimento deveria ser ultrapassado de outra forma, pois ficou claro no inquérito policial que o veículo estava parado, mais para o centro/esquerda, da via, que realmente é de mão única".

Afirmam ter ficado "definido que o coletivo, efetuou a conversão para a direita, SEM SINALIZAR A LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO, conforme preconiza o artigo 35 do Código Nacional de Trânsito".

Alegam que a motocicleta foi atingida na parte traseira, e não na lateral, conforme fotografias colacionadas aos autos. Dessa forma, a motocicleta já havia ultrapassado o ônibus. Afirmam ser impossível o motorista e o cobrador do ônibus não terem notado a colisão e não ter ficado demonstrado que o ônibus estava parado para embarque e desembarque de passageiros. Aduzem que a motocicleta não estava em alta velocidade.

Em suma, alegam que a culpa pelo acidente foi exclusiva do motorista do ônibus da ré, o qual fez conversão sem sinalizar sua intenção.

Pugnam, por fim, pelo provimento do recurso.



Recurso tempestivo e sem preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrariedade recursal a fls. 441/448.

Parecer do Ministério Público a fls. 451/453

e a fls. 463/467.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.

450).

#### É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o parecer do Ministério Público juntado a fls. 451/453 não guarda relação com os fatos narrados nestes autos, devendo ser desentranhado.

No mais, o recurso é infundado.

A MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito *a quo* analisou de forma detalhada todos os argumentos das partes, as questões controvertidas e a prova trazida aos autos, de modo que se impõe apenas ratificar os fundamentos da r. sentença recorrida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o qual "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Registre-se, nesta quadra, que a ratificação dos fundamentos do *decisum* de primeira instância pelo Tribunal não importa em vício ou nulidade do acórdão (cf. STJ, 2ª Turma,



Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, j. 662.272-RS, 04/09/2007 e REsp. 599.092-AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 26/10/2004) e vem sendo amplamente utilizada nesta Corte (cf. Apelação nº 994.08.134609-9, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ÁLVARO PASSOS; Apelação nº 994.06.023739-8, 1ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. ELLIOT AKEL; Apelação  $n^{\circ}$ 994.02.069946-8, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO EDUARDO RAZUK; Apelação nº 990.10.031478-5, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. BERETTA DA SILVEIRA).

Aos fundamentos da r. sentença hostilizada, apenas no sentido de facilitar a compreensão da controvérsia pelo colegiado, resta acrescer as seguintes ponderações.

Narraram as autoras, em sua inicial, que, em 15.09.2012, sua genitora e o representante legal, Edenilson voltavam do serviço, este último na condução da motocicleta Honda CG Titan 150, pela rua Botucatu, esquina com a Rua Gandavo, Vila Mariana, São Paulo/SP, vindo a ser atingidos, pelo coletivo de propriedade da apelada, Viação Gatusa, no momento em que faziam conversão para entrar na Rua Gandavo, dando causa ao acidente, que levou ao óbito de sua genitora, razão pela qual ajuizaram a presente ação indenizatória.

Citada, a apelada ofereceu contestação afirmando, em síntese, culpa exclusiva do representante legal das autoras, Edenilson, mercê de ultrapassagem do coletivo pela direita em local desprovido de espaço para tanto e fora do campo de visão do motorista, segundo seu próprio depoimento nos autos do inquérito policial nº 809/2012, violando o disposto no art. 29, IV, do Código de Trânsito Brasileiro.



O feito foi instruído com a oitiva de uma testemunha arrolada pela ré.

Diante do incontroverso contexto fático do acidente em si, sob o enfoque de ausência de prova da culpa da ré pelo acidente, o d. juízo  $a\ quo$  houve por bem julgar improcedentes os pedidos deduzidos.

Daí o apelo das autoras.

Nesse sentido, alegam os apelantes, em síntese, repisando sua tese inicial, que a culpa pela ocorrência do acidente deve ser atribuída à ré, haja vista que o motorista de seu coletivo parou seu conduzido à esquerda e, após se colocar em movimento, fez conversão à direita sem sinalizar essa intenção, colidindo na traseira da motocicleta.

Em que pesem as argumentações dos apelantes, sucede que realmente não se logrou definir que o responsável pela causação do acidente tenha sido o motorista do veículo de propriedade da ré.

Com efeito, não foram produzidas quaisquer provas confirmatórias do relato do coautor Edenilson, segundo o qual, o motorista do coletivo da ré teria iniciado conversão à direita sem sinalizar.

A única testemunha ouvida em juízo, conforme apontado pela r. sentença, o cobrador do coletivo, no momento do acidente, não soube informar nada sobre o acidente em si, mas, basicamente, confirmou a versão do motorista de que não



viu a motocicleta ultrapassando pela direita (fls. 286). As demais testemunhas, ouvidas nos autos do inquérito policial, também nada trouxeram a fim de confirmar a versão das autoras.

Por outro lado, mostrou-se incontroverso nos autos que o coautor Edenilson fez a ultrapassagem do coletivo pela direita do coletivo (fls. 169/172), manobra arriscada, marcada por manifesta imprudência, não por menos proibida, segundo dispõe o art. 29, IX, do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, o próprio Edenilson declarou, em seu depoimento à autoridade policial (fls. 255), que trafegava pela Rua Gandavo atrás do ônibus da apelada e que, em dado momento, o coletivo parou num ponto e, nesse momento, ultrapassou-o pela direita, sendo que, enquanto fazia a ultrapassagem, o ônibus reiniciou o movimento, seguindo-se o choque com sua motocicleta, quando ambos os veículos convergiam para a direita da rua.

Note-se que o próprio apelante admite ter iniciado a ultrapassagem do ônibus de forma irregular e, a toda evidência, se realmente o coletivo estava parado, muito mais temerária foi sua conduta, haja vista que o coletivo poderia ter parado para embarque ou desembarque de passageiros que, naquele ponto da rua, seria feito pela direita. Isso sem falar que a retomada da marcha de direção do coletivo era presumível, e a ultrapassagem pela direita foi realizada nas proximidades do cruzamento, cerca de trinta metros, tudo a agravar a imprudência da manobra proibida levada a efeito.

Evidentemente, caso, realmente, o coletivo estivesse bloqueando a passagem à esquerda como querem fazer crer os apelantes, a conduta razoável, cuja cautela exigiria, seria esperar



o coletivo reiniciar o movimento, desbloqueando a via, e não realizar a manobra irregular de ultrapassagem do coletivo, parado ou em movimento, pela direita.

Com efeito, forçoso se faz considerar que as normas de trânsito têm natureza essencialmente preventiva, porquanto predispostas a estabelecer diretrizes cujo objetivo é precisamente impedir que os acidentes aconteçam.

Não por outra razão as regras de circulação de veículos criam para os motoristas a convicção de que serão atendidas por todos, donde haver no trânsito o cognominado "princípio da confiança mútua". Daí porque, quando, por desobediência a alguma de tais determinações regulamentares, o motorista tem a má sorte de ocasionar danos a alguém ou a alguma coisa, quanto ao fator culpa, basilar na espécie, estaria ele, desde logo, fixado, em virtude da chamada "culpa contra a legalidade".

Logo, as provas coligidas aos autos não permitem concluir tenha havido culpa exclusiva, ou mesmo concorrente, do motorista do coletivo, em razão da manobra de ultrapassagem pela direita realizada pelo coautor Edenilson em circunstâncias vedadas pelo Código Brasileiro de Trânsito.

Acrescente-se, ainda, que também o Inquérito Policial instaurado para apurar eventual crime de homicídio culposo foi arquivado sem se chegar à conclusão de que o motorista do coletivo tenha agido com imprudência, imperícia ou negligência, ou seja, de que tenha sido ele o culpado pelo acidente (fls. 412).



Definitivamente, portanto, a responsabilização da ré só seria possível, caso cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de seu preposto e o acidente, o que, repita-se, não se verificou da análise dos autos. Note-se que o ônus da prova, no caso, pertencia às autoras, que dele não lograram se desincumbir, consoante art. 373, I, do CPC, não tendo arrolado sequer testemunhas do acidente.

Nessa quadra de considerações, como não ficou demonstrada a responsabilidade da ré pelo acidente, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, do RITJSP.

Assim, à guisa de conclusão, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais do d. patrono da apelada para R\$ 5.500,00, observada a gratuidade processual.

Do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

#### AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator